



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO

**2025.0000289675**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000155-44.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são apelados ELTON ROBERTO VIEIRA DE OLIVEIRA, MARCELA VIEIRA OLIVEIRA DE MORAES, MÔNICA VIEIRA DE OLIVEIRA CARVALHO PINTO, TIAGO PALOPOLI DE OLIVEIRA e IVANILDE VIEIRA DE OLIVEIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**ANA PAULA CORRÊA PATIÑO**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO

**Apelação Cível nº 1000155-44.2024.8.26.0228**

**Apelante: Amil Assistência Médica Internacional S/A**

**Apelados: Elton Roberto Vieira de Oliveira, Marcela Vieira Oliveira de Moraes, Mônica Vieira de Oliveira Carvalho Pinto, Tiago Palopoli de Oliveira e Ivanilde Vieira de Oliveira**

**Interessado: Nilton Roberto Almeida de Oliveira**

**MM. Juíza de Direito: Heloisa Assunção Pereira Pandini**

**Comarca de São Paulo - Foro Regional de Santo Amaro - 2ª Vara Cível**

**Voto nº 5567**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pela Ré contra a r. sentença que julgou procedente a ação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão se resume ao debate suscitado pela Apelante quanto a não obrigatoriedade de custeio do medicamento guerreado, afirmando que este possuiria utilização off-label, havendo expressa exclusão contratual para fornecimento de medicamento que alega serem experimentais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Fornecimento do Medicamento Herceptin (Trastuzumabe) em virtude de diagnóstico de Carcinoma Ductal de Alto Grau Histológico. 4. Laudo médico que é claro ao estabelecer o quadro clínico do Autor, bem como a necessidade de utilização imediata do medicamento guerreado para tratamento de seu quadro clínico. 5. Indicação que cabe somente ao médico assistente. 6. Súmula nº 102 do E. TJSP. 7. Cobertura devida, ainda que a bula do medicamento não tenha indicação específica para o estágio da patologia da qual padece o segurado (utilização off-label). 8. Violação aos Princípios da Boa-Fé Objetiva e da Função Social do Contrato.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tese de Julgamento: “De acordo com a orientação jurisprudencial do C. STJ, o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cada uma, sendo abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento quando essencial para garantir a saúde ou a vida do segurado”.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de e-fls. 267/276 que julgou procedente Ação de Obrigação de Fazer c.c Indenização por Danos Materiais ajuizada por Nilton Roberto Almeida de Oliveira, ora Apelado, contra Amil Assistência Médica Internacional S/A, ora Apelante, nos seguintes termos: *“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para o fim de: (i) tornar definitiva a tutela concedida às fls. 77/78; (ii) DETERMINAR que requerida a forneça/custeie o medicamento quimioterápico TRASTUZUMABE, conforme relatório do médico que acompanha o autor; (iii) CONDENAR a ré a pagar à parte autora, a título de danos materiais, o valor R\$117.620,16 (cento e dezessete mil, seiscentos e vinte reais e dezesseis centavos), atualizado monetariamente a partir do desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência, arcará a parte ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 85, §2º, do Código de Processo Civil”.*

Foram opostos Embargos de Declaração pela Ré (e-fls. 231/234), os quais foram rejeitados pelo Juízo Singular (e-fls. 263).

Em suas razões de apelação (e-fls. 267/276), insurge-se a Ré, sustentando a não obrigatoriedade de custeio do medicamento guerreado, afirmando que este possuiria utilização *off-label*, havendo expressa exclusão contratual para fornecimento de medicamento que alega serem experimentais, não obstante sua inclusão ao rol da ANS. Pretende a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO

improcedência da ação. Requer, ao final, o provimento ao recurso nos termos expostos.

Contrarrazões de apelação (e-fls. 282/289)  
pelo não provimento ao recurso. Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso foi regularmente processado e  
preparado, sendo ele tempestivo.

É o relatório, adotado, quanto ao restante, o  
da sentença apelada.

Fundamento e decido.

Em um primeiro momento, destaque-se que,  
a partir da Súmula 608 do C. STJ (*“Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”*), se aplica ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor.

Cuida-se de ação em que o Autor,  
beneficiário do Plano de Saúde operado pela ré (e-fls. 17), foi diagnosticado com *“Carcinoma Ductal de Alto Grau Histológico”*, tendo sido prescrito a ele a utilização do Medicamento *“Trastuzumabe”*, conforme relatórios médicos de e-fls. 18/19, os quais são claros ao estabelecer que: *“Paciente sexo masculino, 67 anos, ECOG2, Diagnóstico recente de adenocarcinoma de ducto excretor com origem em glândula salivar menor. Imuno histoquímica: carcinoma ductal de alto grau histológico, análogo aos de origem em glândulas salivares - M1 para ossos. (...) Realizou C1D1: 06/05/23 em carater de urgencia sob internação hospitalar. Após resultado de HER 2: 2+ ( em imunohistoquímica) e ISH: Super expressão HER 2, associamos ao esquema vigente Trastuzumabe (8mg/kg no primeiro ciclo e 6mg/kg a partir dos ciclos subsequentes).16099167. Previsão de seguir com quimioterapia por 6 ciclose manter Trastuzumabe de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO

***manutenção até progressão de doença ou toxicidade com novas avaliação e imagens a cada 3 ciclos” (grifos nossos).***

A Ré, por sua vez, negou o fornecimento do medicamento guerreado, sob as justificativas apresentadas nestes autos.

Pois bem, compulsados os elementos constantes dos autos, razão não assiste à Apelante.

Notoriamente, é função do médico indicar o tratamento adequado ao paciente, sendo ilícito que a operadora de saúde estabeleça empecilhos indevidos e injustos que possuam objetivos puramente financeiros. O impedimento em questão, afrontando os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, acaba por restringir o próprio objeto do contrato, cujo objetivo é garantir o acesso do beneficiário a tratamento de saúde adequado e de qualidade.

Importante lembrar que *“Uma vez coberto o tratamento de saúde, a opção da técnica a ser utilizada para sua realização cabe ao médico especialista. A cobertura do método escolhido é consectário lógico, não havendo que se restringir o meio adequado à realização do procedimento”* (AgInt no REsp 1696149/SP, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relª. Minª Maria Isabel Gallotti, em 22/05/2018, DJe 01/06/2018).

Além disso, *“De acordo com a orientação jurisprudencial do STJ, o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma, sendo abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento quando essencial para garantir a saúde ou a vida do segurado”* (AgInt no AREsp n. 1198799/SP, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Lázaro Guimarães (Des. Conv. TRF5), julgado em 17/5/18, DJe 25/5/18).



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nestes termos, como já consolidado por esta Corte, *“Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”* (Súmula 102, TJSP).

Quanto às alegações de exclusão contratual por se tratar de medicamento com utilização supostamente *off-label*, não se pode olvidar que *“Mesmo que supostamente fosse utilizado de maneira off-label, melhor sorte não assistiria à seguradora, pois compete apenas ao médico que acompanha o paciente decidir se o uso de determinado medicamento é adequado à situação concreta da enfermidade do paciente, ainda que a bula do medicamento não tenha indicação específica para a patologia. (...) Nesses termos, é perfeitamente inteligível, até mesmo para os olhos leigos de um julgador, que a autora terá chance com a utilização da medicação, não cabendo ao plano de saúde, ou ao Poder Judiciário, inibir tal desenlace”* (Ag. de Instrumento 2269935-12.2023.8.26.0000; 2ª Câmara de Direito Privado do TJSP; Rel. Hertha Helena de Oliveira, em 23/10/2023).

Não se pode olvidar que *“(...) 'tratamento experimental' é aquele desprovido de qualquer base científica, não aprovado pela comunidade e literatura médicas, muito menos ministrado a pacientes em situação similar. Seriam os casos, por exemplo, de tratamentos à base de florais, cromoterapia, ou outros, ainda sem comprovação científica séria”* (Ap. Cív. nº 1013610-73.2021.8.26.0554; 1ª Câmara de Direito Privado do TJSP; Rel. Francisco Loureiro, em 23/03/22) (grifos nossos).

Além disso, ***“vislumbrada a expressa indicação médica do medicamento em questão para tratamento quimioterápico, bem como, que o contrato prevê cobertura de determinada***

*doença, não podem ser excluídos os procedimentos imprescindíveis para seu êxito, sendo irrelevante se tratar, supostamente, de medicamento off label. (...) Ademais, é desarrazoada a argumentação de o plano de saúde pode negar a cobertura de tal tratamento, uma vez que a bula do medicamento em questão não indica a sua utilização específica para a situação que acomete à autora. **Não obstante, o simples fato de não haver expressa indicação em sua bula acerca do tratamento do tipo de câncer que acomete à autora não é razão para caracterizá-lo como de uso experimental**” (Ag. de Instr. nº 2323560-58.2023.8.26.0000; 2ª Câmara de Direito Privado do TJSP; Rel. Hertha Helena de Oliveira, em 14/02/2024) (grifos nossos).*

Neste sentido, vale destacar o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento de situações análogas ao caso concreto:

*“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANOS DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFASTADA. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE SE TRATAR DE TRATAMENTO EXPERIMENTAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO NORMATIVA DA ANS. USO FORA DA BULA (OFF LABEL). INGERÊNCIA DA OPERADORA NA ATIVIDADE MÉDICA. IMPOSSIBILIDADE. ROL DE PROCEDIMENTOS ANS. EXEMPLIFICATIVO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. (...) **3. O propósito recursal consiste em definir se a operadora de plano de saúde está autorizada a negar tratamento prescrito por médico, sob o fundamento de que sua utilização em favor do paciente está fora das indicações descritas na***

*bula/manual registrado na ANVISA (uso off-label), ou porque não previsto no rol de procedimentos da ANS. 4. Ausentes os vícios do art. 1.022, do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração. 5. A Lei 9.656/98 (Lei dos Planos de Saúde) estabelece que as operadoras de plano de saúde estão autorizadas a negar tratamento clínico ou cirúrgico experimental (art. 10, I). 6. A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) editou a Resolução Normativa 338/2013, vigente ao tempo da demanda, disciplinando que consiste em tratamento experimental aquele que não possui as indicações descritas na bula/manual registrado na ANVISA (uso off-label). 7. Quem decide se a situação concreta de enfermidade do paciente está adequada ao tratamento conforme as indicações da bula/manual da ANVISA daquele específico remédio é o profissional médico. Autorizar que a operadora negue a cobertura de tratamento sob a justificativa de que a doença do paciente não está contida nas indicações da bula representa inegável ingerência na ciência médica, em odioso e inaceitável prejuízo do paciente enfermo. 8. O caráter experimental a que faz referência o art. 10, I, da Lei 9.656 diz respeito ao tratamento clínico ou cirúrgico incompatível com as normas de controle sanitário ou, ainda, aquele não reconhecido como eficaz pela comunidade científica. (...) 12. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração dos honorários advocatícios recursais” (STJ - REsp: 1769557 CE 2018/0255560-0; T3 - TERCEIRA TURMA, Rel. Ministra Nancy Andrigli, em 21/11/2018).*



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vale destacar, ainda, os seguintes posicionamentos exarados por este E. TJSP por ocasião do julgamento de situações análogas ao caso concreto:

*“PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Fornecimento do medicamento Herceptin 600mg (Transtuzumabe) combinado com o medicamento Capecitabina 1500 mg (Xeloda) indicado para o tratamento de paciente diagnosticada com Câncer de Mama. Sentença de Procedência. Pretensão de reforma. Descabimento. Recusa de Custeio do medicamento sob fundamento de que não se inclui o tratamento nas hipóteses previstas nas diretrizes da ANS. Abusividade. Ausência de caráter experimental do tratamento e uso off-label. Possibilidade. Combinação de medicamentos é decisão que só compete ao médico oncologista responsável pelo tratamento da autora, que é o detentor do conhecimento técnico necessário para indicar o tratamento mais adequado. Danos morais caracterizados. Situação de recusa envolvendo doença grave que não constituiu mero dissabor. Sentença mantida. Recurso improvido” (TJSP; Apelação Cível 1080579-09.2023.8.26.0002; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1), em 25/07/2024).*

É o suficiente para afirmar que a recusa da Operadora de Saúde se mostrou injusta, abusiva e esvaziou o conteúdo da avença, em explícita violação aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato celebrado entre as partes.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO

Assim, a r. sentença apelada não se mostrou despropositada, devendo ser mantida em sua integralidade.

Em virtude do resultado do julgamento, mantenho a determinação de que a Ré arcará integralmente com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios arbitrados em favor dos patronos do Autor, ora majorados ao percentual de 12% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§2º e 11, do CPC.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO  
Relatora